



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.900, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

[Revogado pelo Decreto nº 11.797, de 2023](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, no art. 12 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e no art. 28 da Lei 14.129, de 29 de março de 2021,~~

DECRETA:—

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

~~Art. 1º Este Decreto estabelece o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.~~

~~Art. 2º O Serviço de Identificação do Cidadão é o conjunto de procedimentos de gestão e verificação da identidade das pessoas naturais perante a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio da Plataforma gov.br.~~

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO

Seção I

Das diretrizes gerais

~~Art. 3º O Serviço de Identificação do Cidadão, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é de uso:~~

~~I— facultativo para:~~

- ~~a) identificação criminal;~~
- ~~b) procedimentos de identificação realizados em sistemas relacionados à defesa nacional e à segurança do Estado; e~~

~~II— obrigatório para as demais hipóteses.~~

~~§ 1º A obrigatoriedade de que trata o inciso II do **caput** inclui os processos de prestação de serviços públicos e~~

~~de inclusão e manutenção de dados em cadastros de pessoas naturais existentes sob a sua responsabilidade.~~

~~§ 2º O Serviço de Identificação do Cidadão poderá ser utilizado por outros entes, públicos e privados, nos termos previstos nas normas editadas pela Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.~~

~~Art. 4º O Serviço de Identificação do Cidadão:~~

~~I - não se utilizará de dados protegidos por sigilo legal;~~

~~II - somente utilizará dados necessários e suficientes para autenticação da identidade da pessoa natural; e~~

~~III - respeitará as disposições da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), na proteção e na limitação do acesso a dados pessoais.~~

~~Art. 5º A interoperabilidade com a base de dados da Identidade Civil Nacional - ICN, de que trata a [Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017](#), por parte dos sistemas eletrônicos da administração pública federal, ocorrerá, exclusivamente, por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~Art. 6º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia é a chave de vinculação dos dados da pessoa natural no Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~Art. 6º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda é a chave de vinculação dos dados da pessoa natural no Serviço de Identificação do Cidadão. — ([Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023](#))~~

~~§ 1º O Serviço de Identificação do Cidadão abrangerá a funcionalidade de inscrição da pessoa natural no CPF.~~

~~§ 2º Os cadastros de pessoas naturais existentes na administração pública federal deverão conter o número de inscrição do CPF como chave de identificação da pessoa natural.~~

Seção II

Das finalidades

~~Art. 7º O Serviço de Identificação do Cidadão possui as seguintes finalidades:~~

~~I - possibilitar o acesso aos dados da Identidade Civil Nacional à administração pública federal, nos termos do disposto na [Lei nº 13.444, de 2017](#);~~

~~II - verificar a identidade da pessoa natural em interação com a administração pública federal;~~

~~III - viabilizar meio unificado de identificação da pessoa natural, atualização de dados cadastrais e informações de contato para a prestação de serviços públicos; e~~

~~IV - nos termos do disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#):~~

~~a) possibilitar a transparência no tratamento de dados pessoais;~~

~~b) garantir às pessoas naturais o controle do compartilhamento de dados pessoais com entes privados; e~~

~~c) proteger e limitar o acesso aos dados pessoais.~~

Seção III

Dos atributos da identificação pessoal

~~Art. 8º O Serviço de Identificação do Cidadão, para verificar a identidade das pessoas naturais, verificará os dados biográficos e biométricos disponíveis:~~

- ~~I – na Base de Dados da Identidade Civil Nacional, de que trata a [Lei nº 13.444, de 2017](#);~~
- ~~II – no Cadastro Base do Cidadão, de que trata o [Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019](#); e~~
- ~~III – em outras bases biométricas de identificação do cidadão que estejam acessíveis ao Governo federal.~~

~~Parágrafo único. Os dados do Serviço de Identificação do Cidadão e do Cadastro Base do Cidadão serão mantidos sincronizados e coerentes.~~

~~Art. 9º A verificação dos atributos biográficos e biométricos por meio do Serviço de Identificação do Cidadão é meio de prova suficiente para a atualização dos dados pessoais nos cadastros de pessoas naturais da administração pública federal.~~

~~Art. 10. As amostras biométricas das bases de dados sob a gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal serão interoperáveis entre si e com a base de dados da Identidade Civil Nacional por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~§ 1º As bases biométricas da administração pública federal terão ferramentas para integração com as bases biométricas dos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 2º O número do CPF será utilizado como chave para interoperabilidade das bases biométricas.~~

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Seção I

Da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão – CEFIC

~~Art. 11. A governança da identificação da pessoa natural no âmbito da administração pública federal ocorrerá por meio da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão – CEFIC.~~

~~Art. 12. Compete à CEFIC editar normas para dispor sobre:~~

- ~~I – aprimoramento da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal;~~
- ~~II – uso do Serviço de Identificação do Cidadão, de modo a observar:
 - ~~a) critérios de sigilo previstos em lei;~~
 - ~~b) proteção de dados pessoais estabelecidos no [art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018](#);~~~~
- ~~III – cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral referente à Identificação Civil Nacional;~~
- ~~IV – padrões técnicos das bases e dos dados biométricos para identificação de pessoas naturais;~~
- ~~V – padrões e especificações técnicas de documentos de segurança vinculados à identificação de pessoas naturais;~~

~~VI – cooperação com entidades públicas e privadas na identificação das pessoas naturais; e~~

~~VI – cooperação com entidades públicas e privadas na identificação das pessoas naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~VII – transparência pública e proteção de dados pessoais do Serviço de Identificação do Cidadão, em conformidade com normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.~~

~~VII – transparência pública e proteção de dados pessoais do Serviço de Identificação do Cidadão, em conformidade com normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~VIII – quanto às Carteiras de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983: (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~a) o detalhamento dos padrões de expedição em formato físico e digital; (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~b) os requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~c) os padrões biométricos a serem utilizados; (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~d) as informações sobre saúde a serem disponibilizadas; (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~e) o procedimento e a forma de acesso à base do CPF, observadas as normas editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~e) o procedimento e a forma de acesso à base do CPF, observadas as normas editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~f) a integração da Carteira de Identidade ao Serviço de Identificação do Cidadão, assessorada tecnicamente pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~f) a integração da Carteira de Identidade ao Serviço de Identificação do Cidadão, assessorada tecnicamente pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~g) a edição de normas complementares necessárias à execução do disposto na Lei nº 7.116, de 1983, no Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, e neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 10.977, de 2022) Vigência~~

~~Parágrafo único. Os acordos dos órgãos e das entidades da administração pública federal com o Tribunal Superior Eleitoral referentes à Identidade Civil Nacional, incluída a celebração de convênios para troca de dados, deverão ser previamente aprovadas pela CEFIC.~~

~~Art. 13. A CEFIC é composta por representantes dos seguintes órgãos:~~

~~Art. 13. A CEFIC é composta por representantes dos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~I – dois da Secretaria-Geral da Presidência da República, um dos quais a coordenará;~~

~~I – um da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará; (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~II – dois do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um dos quais será da Polícia Federal; e~~

~~II – um da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; — (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~III – dois do Ministério da Economia, dos quais:~~

~~a) um da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e — (Revogado pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~b) um da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. — (Revogado pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~III – um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e — (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~IV – um da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. — (Incluído pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~§ 1º Cada membro da CEFIC terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.~~

~~§ 2º Os membros da CEFIC e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.~~

~~§ 2º Os membros da CEFIC e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Secretário de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. — (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~§ 3º O Coordenador da CEFIC poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, e pesquisadores e representantes da sociedade com notório saber, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.~~

~~Art. 14. A CEFIC se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu Coordenador.~~

~~§ 1º O quórum de reunião da CEFIC é de maioria absoluta e de aprovação é de maioria simples.~~

~~§ 2º O Coordenador da CEFIC poderá cancelar as reuniões na hipótese de não haver matéria a ser deliberada.~~

~~Art. 15. A CEFIC poderá instituir grupos técnicos com o objetivo de assessorá-la em questões específicas.~~

~~Art. 16. Os grupos técnicos da CEFIC:~~

~~I – serão instituídos e compostos na forma de ato da CEFIC;~~

~~II – serão compostos por, no máximo, seis membros;~~

~~III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e~~

~~IV – estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.~~

~~Art. 17. A Secretaria-Executiva da CEFIC será exercida pela Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.~~

~~Art. 17. A Secretaria-Executiva da CEFIC será exercida pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. — (Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023)~~

~~Art. 18. Os membros da CEFIC e dos grupos técnicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020](#), e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.~~

~~Art. 19. A participação na CEFIC e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público~~

relevante, não remunerada.

Seção II

Dos órgãos executores

Art. 20. ~~Compete à Secretaria Especial de Modernização do Estado, da Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Revogado pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

~~I - a articulação dos órgãos e das entidades da administração pública federal no aprimoramento da identificação das pessoas naturais; e [\(Revogado pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

~~II - o monitoramento da implementação do disposto neste Decreto, inclusive quanto à adoção das recomendações emitidas pelo Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional. [\(Revogado pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

Art. 21. ~~Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a implementação, a gestão e a sustentação operacional e tecnológica do Serviço de Identificação do Cidadão por meio da Plataforma gov.br.~~

~~§ 1º A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia assessorará tecnicamente a CEFIC na execução do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~§ 2º Compete ao Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a normatização técnica do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

Art. 21. ~~Compete à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a implementação, a gestão e a sustentação operacional e tecnológica do Serviço de Identificação do Cidadão por meio da Plataforma gov.br. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

~~§ 1º A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos assessorará tecnicamente a CEFIC na execução do Serviço de Identificação do Cidadão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

~~§ 2º Compete ao Secretário de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a normatização técnica do Serviço de Identificação do Cidadão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

Art. 22. ~~Compete à Polícia Federal, no âmbito da administração pública federal:~~

~~I - propor à CEFIC:~~

~~a) padrões técnicos das bases e dos dados biométricos para identificação de pessoas naturais; e~~

~~b) padrões e especificações técnicos de documentos de segurança vinculados à identificação de pessoas naturais;~~

~~III - assessorar na definição de padrões e especificações técnicos de componentes eletrônicos e aplicativos de identificação digital; e~~

~~IV - subsidiar tecnicamente os processos de identificação inequívoca da pessoa natural nos bancos de dados biométricos.~~

Art. 23. ~~Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia gerir, disciplinar, monitorar e estabelecer padrões, critérios e normas à prática dos seguintes atos cadastrais no CPF por meio Serviço de Identificação do Cidadão da Plataforma gov.br:~~

Art. 23. ~~Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda gerir, disciplinar, monitorar e estabelecer padrões, critérios e normas à prática dos seguintes atos cadastrais no CPF por meio Serviço de Identificação do Cidadão da Plataforma gov.br: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)~~

~~I - inscrição da pessoa física;~~

II – alteração dos dados cadastrais;

III – suspensão da inscrição da pessoa física;

IV – regularização da situação cadastral da pessoa física;

V – cancelamento da inscrição da pessoa física; e

VI – demais atos que envolvam a integração com as outras administrações tributárias e os organismos internacionais.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia assessorará tecnicamente a CEFIC quanto às questões relativas ao CPF.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda assessorará tecnicamente a CEFIC quanto às questões relativas ao CPF. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia analisará e decidirá sobre eventuais divergências relativas ao CPF.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará e decidirá sobre eventuais divergências relativas ao CPF. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O [Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:-

[“Art. 1º](#) Fica instituída a Plataforma gov.br, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com a finalidade de:

.....” (NR)

[“Art. 3º](#) Compõem a Plataforma gov.br:

.....

[VII](#) - a ferramenta de notificações e mensageria aos usuários de serviços públicos de caixa postal eletrônica;

[VIII](#) - a ferramenta de meios de pagamentos digitais para serviços públicos, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020](#); e

[IX](#) - o mecanismo para assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, nos termos do disposto no [art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

.....” (NR)

[“Art. 4º](#)

.....

[III](#) - adotar a ferramenta de solicitação e acompanhamento dos serviços da Plataforma gov.br, por meio da integração de seus sistemas de atendimento e protocolo,

~~inclusive quanto aos serviços que ainda possuam tramitação física de processos;~~

~~**IV** - adotar o mecanismo de acesso da Plataforma gov.br na totalidade dos serviços públicos digitais;~~

~~**V** - adotar a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários da Plataforma gov.br;~~

~~**VII** - adotar o barramento de interoperabilidade da Plataforma gov.br para integração dos sistemas e das bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;~~

~~**VIII** - adotar a ferramenta de notificações aos usuários da Plataforma gov.br na totalidade dos serviços públicos digitais; e~~

~~**IX** - adotar a ferramenta de meios de pagamentos digitais da Plataforma gov.br nos serviços públicos oferecidos no portal único gov.br que envolvam cobrança de tributos, respeitada a regulamentação específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, ou de tarifas do usuário.” (NR)~~

Art. 25. O [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assinaturas na Plataforma gov.br

~~**Art. 6º** As contas digitais na Plataforma gov.br, prevista no [Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016](#), podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto.” (NR)~~

Art. 26. O [Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: ~~_____~~
([Revogado pelo Decreto nº 10.977, de 2022](#)). [Vigência](#)

~~“Art. 5º _____~~

~~**§ 1º** Será utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia.~~

~~**§ 4º** Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, padrões biométricos seguirão as recomendações emitidas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.” (NR)~~

~~**Art. 6º** Será incorporado, de ofício, à Carteira de Identidade, o número de inscrição no CPF por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~**§ 1º** A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~**§ 2º** Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, por meio do Serviço de Identificação do Cidadão, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia.” (NR)~~

~~**“Verificação no Serviço de Identificação do Cidadão**~~

~~**Art. 7º** Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada consulta biométrica no Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~**Parágrafo único.** O disposto no **caput** fica condicionado à existência de integração entre os processos de expedição da Carteira de Identidade e o Serviço de Identificação do Cidadão.” (NR)~~

~~“Art. 15. _____~~

~~**I** - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos previstos nas normas editadas pela CEFIC; e~~

~~_____” (NR)~~

~~“Art. 16. _____~~

~~Parágrafo único. A CEFIC formulará recomendações complementares aos padrões estabelecidos neste Decreto.” (NR)~~

~~“Art. 17.~~

~~Parágrafo único. Compete à CEFIC aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico.” (NR)~~

~~Art. 27. Os documentos de identificação de pessoas naturais emitidos em formato digital pela administração pública federal serão disponibilizados por meio da Plataforma gov.br.~~

~~Art. 28. Os acordos vigentes dos órgãos e das entidades da administração pública federal com o Tribunal Superior Eleitoral referentes à Identificação Civil Nacional serão submetidos à CEFIC, para avaliação e ratificação, no prazo de dois meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.~~

~~Art. 29. Serão observados os seguintes prazos, contados da data de entrada em vigor deste Decreto:~~

~~I - seis meses - para a disponibilização do Serviço de Identificação do Cidadão pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e~~

~~II - dezoito meses - para a adoção pelos órgãos e pelas entidades do uso do Serviço de Identificação do Cidadão.~~

~~Parágrafo único. Os prazos de que trata o **caput** poderão ser prorrogados por ato da CEFIC.~~

~~Art. 30. Fica revogado o [inciso VI do caput do art. 4º do Decreto nº 8.936, de 2016](#).~~

~~Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 17 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.~~

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Márcio Nunes de Oliveira

Paulo Guedes

Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2021 – Edição extra e retificado em 21.12.2021

*